



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECEBIDO
17/07/2023

Processo Legislativo nº 074/2023

Projeto de Lei do Executivo nº 2.759 de 06 de julho de 2023

Parecer jurídico nº: 074/2023 - AJ

O projeto de Lei nº 2.759 de 06 de julho de 2023 de autoria do Poder Executivo busca a autorização do Poder Legislativo para instituir a cobrança da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas de pavimentação na Rua Pe. Bernardo Schimdt, rua Dr. Hoffer, rua Margarida Calliari, rua J. A. Raimundo Hsrtmann, rua Estevão Costa, rua Emilio Diemer, rua Mathilda Vrielink, rua Professora Maria Edith Selbach trecho 01 e 02 e rua Willy Heydrich.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 112 parágrafos único inciso III combinado com o artigo 11 incisos III institui a cobrança da contribuição de melhoria ao dizer:

Art. 11 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Já o artigo 81 do Código Tributário Nacional -CTN determina que a contribuição de melhoria é um tributo cuja a competência é concorrente, ou seja, pode ser cobrada por quem efetuou as obras que trazem ganho de capital aos imóveis.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

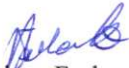
A contribuição de melhoria possui como fato gerador, ou seja, o fato que gera a obrigação de pagá-la a valorização de um imóvel, em decorrência de uma obra pública e seu cálculo deve levar em conta os fatores integrantes do seu fato, que funcionam como limite determinante ao montante a ser exigido do contribuinte.

Desta forma, a contribuição de melhoria está instituída e regulamentada no município de Barão através da Lei Municipal nº 1.469/2009, na qual constam os regramentos necessários para a cobrança deste tributo por parte da municipalidade.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que está de acordo a Lei Orgânica Municipal, com o Código Tributário Nacional – CTN e com a Lei Municipal nº 1.469/2009, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 14 de julho de 2023.


Adriana Furlanetto - OAB/RS 53.650 - ID 883